



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos nº 0701852-47.2024.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Antonio Padua de Vercosa Lima

Réu: Banco BMG S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por **ANTONIO PADUA DE VERCOSA LIMA** em face do **BANCO BMG S/A**, partes qualificadas nos autos, pelos motivos e fundamentos expostos na exordial.

Sustenta a parte autora que percebeu a incidência de descontados diretamente em seu contracheque relativo à reserva de margem de cartão de crédito, em que pese não ter celebrado tal negócio jurídico com o banco demandado.

Relata que, ao verificar seu extrato de pagamento com auxílio de familiares, constatou que a ré, sem que houvesse qualquer solicitação, havia implantado um empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado, passando a debitar todos os meses um valor de seu salário a título de RMC, sem a solicitação dos referidos serviços.

Afirma que não autorizou tal modalidade de contratação, sendo que o desconto é efetuado com base no pagamento mínimo, na modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), o qual abate apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito, ressaltando que a dívida em questão se torna impagável, prolongando-se para a eternidade.

Diante disso, a pretensão autoral volta-se para os seguintes pedidos: (i) determinar que o banco réu providencie a suspensão dos descontos em seu benefício; (ii) declaração de inexistência de débito; (iii) devolução em dobro de valor monetário descontado de sua folha de pagamento; e (iv) condenação, da pessoa jurídica ré, ao pagamento de indenização por lesão à esfera subjetiva.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/31.

Decisão interlocutória proferida às fls. 31/35, deferindo o pedido de tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova.

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação às fls. 38/62 e juntou documentos às fls. 63/153. No mérito, defendeu a validade do contrato celebrado, uma vez que a parte autora tinha completa ciência das cláusulas contratuais e, principalmente, da modalidade negocial aderida. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Em petição de fls. 157/227, a parte ré informou acerca da existência de fraude processual perpetrada pelo Advogado do autor, Dr. Fernando Auri Cardoso OAB/PR 103.217.

Por sua vez, o Sr. ANTÔNIO PÁDUA DE VERÇOSA LIMA peticionou nos autos (fls. 236/241) informando que "não assinou nenhuma procuração ou autorização" para o Dr. FERNANDO AURI CARDOSO - OAB/AL 20.362 e OAB/SC 60.920 para demandar contra o BANCO BMG/SA, assim como registrou boletim de ocorrência acerca da fraude na



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

assinatura aposta na procuração juntada aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, convém dizer que o devido processo legal é princípio de estatura constitucional, pelo que todo e qualquer ato processual deve está amparado nos exatos termos legais, sob pena de inexistência e invalidade.

A procuração regularmente outorgada é pressuposto processual de validade. Sua ausência reclama a não resolução do mérito.

Diante do exorbitante ajuizamento de ações semelhantes nesta Vara Judicial e em outras varas do Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo ADOGADO FERNANDO AURI CARDOSO OAB/PR 103.217, foram detectadas várias irregularidades na assinatura da procuração e do comprovante de residência das partes.

No caso concreto, consta que o Sr. ANTÔNIO PÁDUA DE VERÇOSA LIMA peticionou nos autos (fls. 236/241) informando que "não assinou nenhuma procuração ou autorização" para o Dr. FERNANDO AURI CARDOSO para demandar contra o BANCO BMG/SA, assim como registrou boletim de ocorrência acerca da fraude na assinatura aposta na procuração juntada aos autos e estelionato (fls. 239/241).

Percebe-se, pois, que a parte autora não propôs este feito, mas apenas o advogado o fez sem autorização legal. Em outras palavras, a subscrição do instrumento deu-se ilegalmente, pois quem de fato movimentou a máquina judiciária não foi a parte autora, e sim o escritório de advocacia.

Diante da constatação de que a parte autora não outorgou procuração ao advogado FERNANDO AURI CARDOSO OAB/PR 103.217, vislumbra-se ausência de pressuposto processual para a constituição válida da relação processual.

Outrossim, a inicial configura-se inepta, pois traz alegações genéricas e sem especificidades do caso concreto, já que supostamente diz respeito a contratos individuais, ensejando, por conseguinte a extinção do processo.

Realça-se que o fato repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, pois há indícios de que o advogado FERNANDO AURI CARDOSO, em tese, desrespeitou dispositivos do Estatuto da Advocacia, mais precisamente o artigo 34 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 34 (...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 2º, inciso II), disciplina que são deveres do Advogado: atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

É de relevo anotar que, na maioria dos casos, a mesma parte autora ingressa com uma ação para cada contrato que discute, distribuindo múltiplas ações judiciais, cujos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

conflitos poderiam ser discutidos em uma única demanda.

Frise-se, ainda, que os pedidos são repetitivos e estranhamente requerem a dispensa de audiência de conciliação e instrução, quiçá para a parte não ser confrontada acerca da ilicitude da contratação. Essa situação vem acontecendo em várias Juízos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate as situações que configurem eventual ajuizamento de feitos predatórios, sobretudo diante da certificada ilicitude de outorga de procuração, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Condene o Advogado FERNANDO AURI CARDOSO OAB/PR 103.217 no pagamento das custas e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade. Sem honorários de sucumbência diante do desfecho.

Outrossim, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/AL para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar.

Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (Numopede) para ciência destes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual para fins de eventual tutela de direitos de vulneráveis.

Atribuo à presente sentença, assinada eletronicamente, força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió - AL, data da assinatura eletrônica.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito